



Rua Doutor Monte, 563- Centro – CEP: 62.011-200
Sobral-CE – Tel: (88) 36779100 – Fax (88) 36115252
E-mail: saacsobral@saacsobral.com.br – Site: www.saacsobral.com.br
CNPJ: 07.817.778/0001-37- CGF: 06.266.437-9



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: N.º 012/2020

N.º PROCESSO: P112657/2020

MODALIDADE: AQUISIÇÃO DE HIDROMETROS MULTIJATO.

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Central de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria Autárquica, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da Lei de nº 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos **requisitos da fase preparatória** estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: **i)** requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; **ii)** a respectiva justificativa da necessidade da contratação dos serviços em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, **o GERENTE DE SUPRIMENTOS;** **iii)** a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; **iv)** as exigências de habilitação; **v)** os critérios de aceitação das propostas, **vi)** as sanções por inadimplemento; **vii)** as cláusulas do contrato; **viii)** o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, **ix)** o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o **edital** acompanhado dos respectivos anexos **I** – Termo de Referência; **II** – Modelo de Carta Proposta; **III** – Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; **IV** – Minuta do Contrato; e **V** – Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documento

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei N.º 8.666, de 21/07/1993, bem como com a lei específica N.º 10.520, de 17/07/20/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente, quanto **aos objetos de futuras contratações**, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado.


VISTO
Lucas Silva Aguiar
Mat. 10.175 - OAB/CE 29.357
Procurador Chefe
SAAE Sobral



Rua Doutor Monte, 563- Centro – CEP: 62.011-200
Sobral-CE – Tel: (88) 36779100 – Fax (88) 36115252
E-mail: saacsobral@saacsobral.com.br – Site: www.saacsobral.com.br
CNPJ: 07.817.778/0001-37- CGF: 06.266.437-9



Ademais, tratam-se de **bens/serviços comuns** de conformidade com a classificação estabelecida pelo **Decreto Municipal N.º 2.344, de 03/02/2020**, que instituiu o Regulamento das modalidades de licitação denominadas pregão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral. Assim como de conformidade com o **Decreto Municipal N.º 2316, de 18/12/2019**, que Regulamenta das Aquisições Públicas no Âmbito do Município de Sobral.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

Urge ainda salientar, que o parecer exarado pelo advogado público não tem caráter vinculativo, mas meramente opinativo, senão vejamos. A atividade laborativa do advogado público se delimita a emissão de pareceres OPINATIVOS sobre a matéria técnico-jurídica a orientar sua competência, na função de consultoria à Administração Pública, inclusive quanto aos pareceres obrigatórios e determinados em lei.

Nesse sentido, a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática final do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).”

De forma idêntica, seguem as lições de Lima Nogueira:

O advogado público, quando chamado a dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica


VISTO
Lucas Silva Aguiar
Mat. 10.175 - OAB/CE 29.357
Procurador



Rua Doutor Monte, 563- Centro – CEP: 62.011-200
Sobral-CE – Tel: (88) 36779100 – Fax (88) 36115252
E-mail: saesobral@saesobral.com.br – Site: www.saesobral.com.br
CNPJ: 07.817.778/0001-37- CGF: 06.266.437-9

de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitirá o ato administrativo de cunho decisório.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta **PROCURADORIA**, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, encaminhar os autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE., 17 de março de 2020.

LUCAS SILVA AGUIAR
PROCURADOR CHEFE MAT. 10.175
OAB/CE Nº 29357